

# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.621, DE 2024

Altera a Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021, para dispor sobre a inserção de mulheres em contexto de eventos climáticos extremos, calamidade pública e deslocamento climático como beneficiárias do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual.

**Autora:** Deputada ERIKA HILTON

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.621, de 2024, de autoria da Deputada Erika Hilton, pretende alterar a Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021, para inserir as mulheres e estudantes em contextos de eventos climáticos extremos, calamidade pública e deslocamento climático como beneficiárias do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual.

Em sua justificação, a nobre autora argumenta que é necessário “reconhecer os efeitos desproporcionais dos eventos climáticos sobre a dignidade menstrual de mulheres, meninas e estudantes articulando a distribuição de absorventes nos territórios atingidos pela crise climática”.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. No mérito, foi distribuída para apreciação pelas Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; e de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família. Foi distribuída, ainda, para análise dos aspectos técnicos, de que trata o art. 54 do



\* C D 2 5 8 7 6 0 1 0 9 6 0 0 \*

Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pelas Comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, a proposição foi aprovada, sem alterações, em 30 de outubro de 2024.

Não há apensos.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

O Projeto de Lei em exame acrescenta dispositivo à Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021, para incluir as mulheres e estudantes em contextos de eventos climáticos extremos, calamidade pública e deslocamento climático entre as beneficiárias do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual que, entre outras ações, prevê a oferta gratuita de absorventes higiênicos femininos.

A inserção destes novos grupos de beneficiárias na referida Lei é uma proposta justa e necessária. Apesar de o inciso II do art. 3º estabelecer, entre as beneficiárias, mulheres em situação de vulnerabilidade social extrema, note-se que o Decreto nº 11.432, de 8 de março de 2023, que regulamenta o Programa, define como vulnerabilidade extrema, em seu art. 3º, § 1, “aqueelas que se enquadram em situação de pobreza, conforme o critério estabelecido pelo Programa Bolsa Família”.

Entendemos que essa exigência dificulta em muito – ou até mesmo impede – o acesso dessas mulheres, cujas vidas mudam bruscamente por um evento climático, ao direito à saúde menstrual. Não há dúvidas de que elas estão em uma situação de vulnerabilidade social extrema e, portanto, precisam de todo o apoio do Estado para terem acesso ao mínimo para sobrevivência, enquanto recuperam sua moradia e sua fonte de renda.



Não se pode cobrar que, em situações de emergência, as mulheres precisem primeiro realizar a comprovação de renda, nos termos dos requisitos do Programa Bolsa Família, que envolvem, por exemplo, a exigência de constar no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico). Nas localidades que enfrentam um evento climático, nem sempre estão em plena operação os Centros de Referência de Assistência Social – Cras, responsáveis por essa identificação de pobreza.

Consoante observou a nobre autora da proposição, “mesmo que a solidariedade cumpra seu papel com envio de absorventes para mulheres e estudantes atingidas pelos eventos climáticos extremos e em situação de deslocamento climática, sejam em abrigos ou outros espaços, cabe ao Poder Público fornecer esse item indispensável”.

A saúde menstrual é um aspecto fundamental do conteúdo dos direitos humanos, especialmente para mulheres que enfrentam eventos climáticos extremos, como furacões, enchentes e secas. Essas mulheres frequentemente encontram dificuldades no acesso a produtos de higiene e saneamento adequado. Em situações de emergência, a falta de recursos torna-se ainda mais visível, aumentando o risco de infecções, exclusão social e vulnerabilidade.

Propomos, no entanto, uma adequação ao Projeto, consoante sugestão da Liderança do Governo nesta Casa, para aprimorar a redação do dispositivo a ser acrescentado à Lei nº 14.214, de 2024, e, desse modo, evitar interpretações divergentes ao ampliar o rol de beneficiárias. Para tanto, é necessário que o direito seja assegurado às mulheres que estiverem em áreas que tenham tido o reconhecimento do estado de calamidade pública ou situação de emergência e que o Poder Executivo Federal formalmente indique quem serão as beneficiárias e por prazo determinado.

Tal medida visa assegurar a estabilidade do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual, garantindo que eventual ampliação do rol de beneficiárias não prejudique a manutenção desta importante política pública no longo prazo.



\* C D 2 5 8 7 6 0 1 0 9 6 0 0 \*

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n° 1.621, de 2024, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2025.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO  
Relatora**

2025-11479

Apresentação: 15/07/2025 10:22:57.340 - CPASF  
PRL 2 CPASF => PL 1621/2024

PRL n.2



\* C D 2 5 8 7 6 0 1 0 9 6 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258760109600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

# **COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.621, DE 2024.**

Altera a Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021, para autorizar o Poder Executivo a ampliar o rol do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual nos casos de mulheres diretamente atingidas por calamidade pública ou situação de emergência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021, para autorizar o Poder Executivo a ampliar o rol de beneficiárias do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual nos casos de mulheres diretamente atingidas por calamidade pública ou situação de emergência.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 3º .....

§ 3º Fica autorizado o Poder Executivo Federal a ampliar, por prazo determinado, o rol de beneficiárias constantes do *caput* deste artigo para incluir as mulheres que tenham sido diretamente atingidas em áreas de desastres naturais ou de emergências climáticas com estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecidos.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2025.





**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2025-11479

Apresentação: 15/07/2025 10:22:57.340 - CPASF  
PRL 2 CPASF => PL 1621/2024

PRL n.2



\* C D 2 5 8 7 6 0 1 0 9 6 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258760109600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro